



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 05 / 07  
Idiray Gomes da Cruz  
Mat.: Agt 3942

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000338/2002-07  
Recurso nº : 129.724  
Acórdão nº : 201-79.402

Recorrente : LIVRARIAS CURITIBA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 07  
Rubrica

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO EX OFÍCIO. REVISÃO. ERROS DE FATO. REABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA.**

O lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa lançadora (art. 145, inc. III, do CTN), nos estritos casos previstos no art. 149 do CTN, entre os quais se contam os de comprovada ocorrência de omissão de ato ou formalidade essencial no lançamento anterior, pela mesma autoridade (inc. IX do art. 149 do CTN), ou de quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (inc. VIII do art. 149 do CTN); em ambas as hipóteses, deve o Fisco notificar o contribuinte das alterações do novo lançamento, com todas as garantias legais e procedimentais do devido processo legal (arts. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72), reabrindo-lhe prazo para nova defesa administrativa, sob pena de nulidade (art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72).

**DECADÊNCIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO EX OFÍCIO. NULIDADES PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DE ECONOMIA PROCESSUAL.**

A revisão de lançamento ex ofício por erro de fato "só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública" (parágrafo único do art. 149 do CTN). Reconhecida a decadência do direito do Fisco de proceder à revisão do lançamento tributário (arts. 149, parágrafo único, e 150, § 4º, do CTN), aplica-se o princípio da economia processual contido no § 3º do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, tornando-se dispensável a proclamação de eventuais nulidades processuais e a reinstauração do contraditório.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIAS CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07, 05, 107  
Intes Idreay Con. J. da Cruz  
N.º 1 - Agt 3942

2ª CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10980.000338/2002-07**

**Recurso nº : 129.724**

**Acórdão nº : 201-79.402**

Walber José da Silva. Os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques votaram pelas conclusões, por fundamentos diversos.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vjeira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                            |          |
|--------------------------------------------|----------|
| I.R.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |          |
| CONFERE COM O ORIGINAL                     |          |
| Brasília,                                  | 07/05/07 |
| Idiney Gomes da Cruz                       |          |
| Mat.: Agil 3942                            |          |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000338/2002-07  
Recurso nº : 129.724  
Acórdão nº : 201-79.402

Recorrente : LIVRARIAS CURITIBA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 100/106) contra a r. decisão de fls. 90/96 exarada pela 3ª Turma de julgamento da DRJ de Curitiba - PR que, por maioria de votos, houve por bem manter "o lançamento em litígio de R\$ 12.928,16 de PIS, além da respectiva multa de ofício de 75% e dos encargos legais,". Vencido o Julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, que votou pela improcedência do lançamento.

O lançamento original tem valor total de R\$ 60.033,83 (PIS R\$ 23.885,97; Multa de Ofício R\$ 17.914,48; e Juros de Mora R\$ 18.233,38), consubstanciado no Auto de Infração Eletrônico nº 0000543 (fls. 42/47). Notificada por via postal, em 10/12/2001 (fl. 84), acusa a ora recorrente de "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III" no período de 1/11/97 e 1/12/97, que teria sido apurada em "Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98." onde "Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou no 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV)." Em razão desses fatos, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º, "b", da LC nº 7/70; art. 83, III, da Lei nº 8.981/95; art. 1º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições; arts. 2º, I e § 1º; 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições; arts. 2º, I e § 1º; 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições, bem como devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 do CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, art. 161, § 1º, do CTN, art. 43, § único, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (juros de mora). Consigno, ainda, que juntamente com o presente, foi-me distribuído outro Processo (nº 10980.000384/2002-06, Recurso nº 129.723) em nome da mesma empresa que tem por objeto autuações semelhantes de Cofins.

Em razão de informações fornecidas pela ora recorrente em sua impugnação, bem com pela d. Fiscalização em pesquisas carreadas aos autos, verificou-se que foi comprovado o depósito judicial consignado na DCTF sob exame, referente ao período de apuração de 12/1997, motivo pelo qual procedeu à revisão de ofício; por isso, fundada no art. 145, inc. III, do CTN, a Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat da DRJ de Curitiba - PR, procedeu à revisão de ofício do lançamento, às fls. 80/82, intimando a recorrente, em 10/8/2004 (fl. 86; AR, fl. 93), para cancelar a correspondente exigência de R\$ 10.957,81 de PIS, além da respectiva multa de ofício e encargos legais).

Por sua vez a r. decisão de fls. 90/96, exarada pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, depois de esclarecer que "Relativamente ao período de apuração 12/1997, não há mais litígio, posto que, conforme já relatado, já houve o cancelamento da correspondente exigência em procedimento de revisão de ofício" entende que: a) "Quanto ao período de

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                        |  |
|----------------------------------------|--|
| RF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |  |
| Brasília, 07 / 05 / 07                 |  |
| Idirley Gomes da Cruz                  |  |
| Mat.: Agil 3342                        |  |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000338/2002-07  
Recurso nº : 129.724  
Acórdão nº : 201-79.402

apuração 11/1997, a contribuinte apresentou como comprovante a guia de depósito de fl. 34 que se refere a depósito judicial referente à COFINS em decorrência de outro Processo Judicial (9700021654-3), portanto, não poderá ser levado a efeito para quitação do débito em questão, assim como não o foi no procedimento de revisão de ofício"; e b) "nota-se que a contribuinte argumenta equivocadamente em sua defesa que foi também recolhido por meio de DARF o valor exigido no auto de infração sob exame, uma vez que o crédito vinculado a pagamento (DARF vinculado) informado na DCTF (fl. 31) em tela não foi objeto de lançamento", sendo certo ainda "que até mesmo o pagamento não consignado na DCTF em tela e apontado na presente defesa, no montante de R\$ 35.651,30, foi confirmado, a fl. 89, como pagamento efetuado por outra pessoa jurídica.", razão pela qual entende "procedente o lançamento em litígio de R\$ 12.928,16 de PIS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais." A r. decisão exarada foi sintetizada na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997*

*Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. É procedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando restar não comprovada a extinção prévia do correspondente débito ora exigido.*

*Lançamento Procedente".*

Nas razões de recurso (fls. 100/106) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 113/115), fundada no voto vencido da r. decisão recorrida e nos arts. 10 e 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72, a ora recorrente sustenta a nulidade do processo de vez que, depois de instaurado o litígio, a autoridade lançadora cancelou *ex officio* parte da exigência, sem, contudo, lavrar novo auto de infração, já sob o pálio dos fatos que motivaram a revisão do valor exigido e que supostamente contradizem a motivação original do feito em exame, razões pelas quais requer a decretação da: "a) nulidade do Acórdão nº 7504 e do Auto de Infração que a ele deu origem, posto que os fundamentos de procedência do lançamento são diversos dos fundamentos da autuação, caracterizando-se cerceamento de defesa; e b) extinção do débito supostamente devido, pelo recolhimento tempestivo do tributo em 30/09/1999, como se vê no DARF em anexo, no exato valor de R\$ 35.651,30 ( trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta centavos)."

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 07 / 05 / 07 |
| Márcio Gomes da Cruz                   |              |
| Mat.: Agil 3942                        |              |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000338/2002-07  
Recurso nº : 129.724  
Acórdão nº : 201-79.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e merece provimento.

O art. 145 do CTN expressamente dispõe que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa (inc. III), nos casos previstos no art. 149 do CTN, entre os quais se contam as hipóteses de comprovação de ocorrência de omissão, no lançamento anterior, de ato ou formalidade essencial, pela mesma autoridade (inc. IX do art. 149 do CTN), ou ainda quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (inc. VIII do art. 149 do CTN); mas essa "revisão do lançamento" por erro de fato, autorizada por lei complementar, "só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública" (§ único do art. 149 do CTN) pela decadência, cujo prazo, como é curial e já assentou este Egrégio Conselho, não se interrompe (Ac. nº 202-12.360 da 2ª Câmara do 2º CC – Rel. Luiz Roberto Domingo – julgado em sessão de 15/8/2000, publicado no DOU-E-I de 1º/6/2001, p. 51).

Assim, para efetuar a revisão do lançamento por erro de fato, a lei complementar impõe à autoridade lançadora os deveres de notificar o contribuinte das alterações do novo lançamento, com todas as garantias legais e procedimentais do devido processo legal (arts. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72) e de reabrir-lhe o prazo para nova defesa administrativa, sob pena de nulidade (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), pois como também já assentou a jurisprudência administrativa, "a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.748/93, não compreende a função de lançamento, sob pena de nulidade do ato decisório" (1º CC-MF – Ac. unân. nº 107.04.127 da 7ª Câmara, Rec. nº 110.656 – Rel. Conselheiro Maurílio Leopoldo Schmitt, publicado no DOU de 28/4/99, pág. 13).

No caso concreto, verifica-se que, não obstante alterasse sensivelmente o lançamento original (Auto de Infração Eletrônico nº 0000543 – fls. 42/47) – cancelando a exigência de R\$ 10.957,81 de PIS, além da respectiva multa de ofício e encargos legais) ao promover a revisão de ofício do lançamento, às fls. 80/82, intimada a recorrente em 10/8/2004 (fl. 86; AR, fl. 93), a Chefe do Secat da DRF de Curitiba - PR, efetivamente, encaminhou o processo à DRJ sem reabrir prazo para nova defesa, incidindo em nulidade nos termos do inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, por preterição à formalidade essencial ao devido processo legal e aos direitos da defesa constitucionalmente assegurados.

No entanto, com fundamento no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de proclamar a nulidade apontada, por entender que, *in casu*, o exame do mérito favorece ao sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, porque nos expressos termos do § único do art. 149 do CTN, a revisão de ofício do lançamento, às fls. 80/82, jamais poderia ser iniciada ou abranger operações ocorridas no período de 1/11/97 e 1/12/97, sobre as quais já se achava extinto o direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento, por ter-se consumado o prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN), tal como já proclamou a Jurisprudência administrativa, e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

*hau*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 05 / 07  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000338/2002-07  
Recurso nº : 129.724  
Acórdão nº : 201-79.402

*"IRPJ - Exercício de 1985 - Inovação despcienda do Contraditório - Distribuição Disfarçada de Lucros - Indedutibilidade dos Pagamentos ao Acionista Privilegiado - Decadência do Direito ao Lançamento em função de sucessivas inovações na Matéria Tributável após o decurso do quinquênio. Ainda que inovado o contraditório na decisão monocrática, não é de se proclamar a nulidade da mesma se a decisão de mérito aproveita ao contribuinte, dentro do princípio da economia processual. É de se reconhecer a decadência do direito do Fisco ao lançamento na medida em que a decisão inovadora do lançamento, no curso da ação fiscal, ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos contados do momento em que a pertinente declaração de rendimentos foi ofertada." (Ac. unânime da 3ª Câmara do 1º CC – nº 103-14.510 – Rel. Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, julgado em 25/1/94, D.O.U, I, de 15/5/96, p. 8.376).*

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reformar a r. decisão recorrida e proclamar a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às exigências remanescentes da revisão de ofício do lançamento de fls. 80/82, declarando-o extinto, nos termos dos arts. 149 e 150, § 4º, do CTN.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA